ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026
PROCESSO E-DOC Nº 4582/2026

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA ("UP BRASIL"), sociedade empresária com sede à Rua Teodoro Sampaio, nº 1756, 4º andar, sala 01, Pinheiros – São Paulo/SP, CEP 05406-150, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, por seu representante legal que esta subscreve, com supedâneo no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** ("PLUXEE"), não obstante a ausência de comprovação inequívoca da efetiva operação em arranjo de pagamento aberto, requisito essencial previsto no art. 174, §1º, do Decreto nº 12.712/2025, bem como diante da insuficiência dos documentos apresentados para demonstrar a interoperabilidade e a aderência regulatória, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA E DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA PLUXEE

A **Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO** promoveu o **Credenciamento nº 001/2026** com a finalidade de credenciar empresas especializadas para o fornecimento e administração de benefícios alimentação e refeição por meio de **cartões eletrônicos de arranjo aberto**, exigência expressamente prevista no Edital e reiterada no Projeto Básico.

O modelo de contratação foi concebido justamente para assegurar ampla aceitação dos cartões, interoperabilidade e utilização em qualquer terminal padrão do comércio, atendendo às necessidades dos colaboradores da Companhia distribuídos em diversos municípios do Estado de Sergipe.

Em razão dessa diretriz, a Administração estabeleceu como requisito de qualificação técnica a comprovação de experiência na prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de benefícios operados mediante tecnologia de **arranjo de pagamento aberto**. Trata-se de exigência diretamente relacionada ao objeto contratual e indispensável à adequada execução dos serviços pretendidos pela DESO.

Encerrada a fase de habilitação, a Comissão Técnica declarou habilitada a empresa **PLUXEE**, registrando em ata que a licitante teria apresentado documentação regular e *"acervo técnico de grande porte em Arranjo Aberto"*. Todavia, a motivação adotada para justificar a habilitação mostra-se insuficiente para demonstrar o efetivo atendimento das exigências editalícias e regulatórias aplicáveis ao caso.

Isso porque a existência de acervo técnico, o porte empresarial da licitante ou a quantidade de cartões administrados não constituem elementos aptos a comprovar, por si sós, a efetiva operação em arranjo de pagamento aberto, requisito que demanda demonstração objetiva, inequívoca e documental.

A questão assume especial relevância diante da entrada em vigor do **Decreto nº 12.712/2025**, cujo **art. 174, §1º**, **passou a exigir que os arranjos de pagamento que atendam mais de 500.000 (quinhentos mil) trabalhadores sejam obrigatoriamente operados sob a modalidade de arranjo aberto**.

Considerando que a PLUXEE figura entre as maiores operadoras do setor de benefícios corporativos do país, cabia à licitante comprovar de forma clara e inequívoca o atendimento dessa exigência regulatória, o que, conforme será demonstrado, não ocorreu.

Em outras palavras, a habilitação da recorrida foi amparada em uma conclusão genérica acerca de seu porte e experiência de mercado, sem que tenha sido efetivamente demonstrado o cumprimento do requisito específico exigido pelo Edital, pelo Projeto Básico e pela regulamentação vigente. Tal circunstância compromete a validade do julgamento realizado e impõe a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida.

2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE OPERAÇÃO EM ARRANJO ABERTO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA

A controvérsia ora submetida à apreciação desta Comissão não diz respeito a aspecto acessório do certame, mas ao atendimento de requisito essencial que integra a própria definição do objeto contratado.

Desde a fase de planejamento da contratação, a DESO estruturou o Credenciamento nº 001/2026 com fundamento na utilização obrigatória de cartões operados em arranjo aberto, exigência reproduzida de forma expressa no Edital e no Projeto Básico.

A opção administrativa não foi casual. O Projeto Básico registra expressamente que a adoção do arranjo aberto decorre de necessidade técnica e geográfica, considerando a distribuição dos colaboradores da DESO em diversos municípios do Estado de Sergipe.

Por essa razão, a Administração consignou que a utilização de cartões com tecnologia de arranjo de pagamento aberto, dotados de aceitação universal, constitui exigência indispensável para assegurar o pleno usufruto do benefício por todos os usuários.

Nessa perspectiva, o arranjo aberto não representa mera característica comercial da solução ofertada, mas elemento estruturante do objeto licitado. É justamente essa modalidade operacional que viabiliza a aceitação universal dos cartões, a interoperabilidade da rede de pagamentos e a utilização do benefício em qualquer terminal padrão do comércio, objetivos expressamente perseguidos pela Administração ao elaborar o instrumento convocatório.

Por essa razão, a demonstração da efetiva operação em arranjo aberto não poderia ser presumida. Competia à licitante comprovar, de forma objetiva e documental, que a solução ofertada atendia ao modelo tecnológico exigido pela DESO.

Não bastava demonstrar experiência no mercado de benefícios, expressivo volume de operações, ampla carteira de clientes ou rede credenciada de estabelecimentos. O que o edital exigia era a comprovação da efetiva operação sob a modalidade específica de arranjo aberto prevista para a execução do objeto.

Todavia, ao justificar a habilitação da PLUXEE, a Comissão Técnica limitou-se a afirmar que a empresa possuía *"acervo técnico de grande porte em Arranjo Aberto"*, sem indicar quais documentos comprovariam essa condição nem de que forma concluiu pelo atendimento do requisito editalício.

A motivação adotada revela-se insuficiente, pois acervo técnico, porte empresarial e volume operacional não se confundem com prova da modalidade do arranjo de pagamento efetivamente utilizado. A natureza do arranjo constitui condição técnica específica que demanda comprovação própria, especialmente quando o próprio objeto da contratação está integralmente alicerçado na utilização de tecnologia de arranjo aberto.

Em consequência, a decisão recorrida deixou de demonstrar, de forma clara e verificável, que a PLUXEE efetivamente comprovou o atendimento de requisito essencial do certame, circunstância que compromete a validade do julgamento e impõe a revisão da habilitação ora impugnada.

3. DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 174, §1º, DO DECRETO Nº 12.712/2025

A irregularidade da habilitação da PLUXEE mostra-se ainda mais evidente quando examinada à luz do **Decreto nº 12.712/2025**, que passou a disciplinar de forma expressa a estrutura dos arranjos de pagamento utilizados pelas operadoras de benefícios.

Dispõe o **art. 174, §1º**, do referido diploma normativo:

> *"**§ 1º** Os **arranjos de pagamento** de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, **exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos**."*

A norma é categórica ao estabelecer que as operadoras que atendam contingente superior a 500.000 (quinhentos mil) trabalhadores estão sujeitas à obrigatoriedade de operação em arranjo aberto, não se tratando de mera faculdade empresarial ou escolha operacional.

Nesse contexto, é público e notório que a **PLUXEE** figura entre as maiores operadoras do mercado brasileiro de benefícios corporativos, atuando em escala nacional e atendendo universo de beneficiários amplamente superior ao limite fixado pelo Decreto nº 12.712/2025.

Justamente em razão dessa condição, a empresa encontra-se submetida à incidência direta da norma regulamentar, circunstância que lhe impõe o dever de comprovar, de forma objetiva e inequívoca, que sua operação observa o modelo de arranjo aberto exigido pela legislação vigente.

Todavia, a habilitação da recorrida foi promovida sem que a Administração apontasse qual documento demonstraria o efetivo cumprimento dessa obrigação regulatória, limitando-se a registrar genericamente a existência de *"acervo técnico de grande porte em Arranjo Aberto"*.

Ocorre que o atendimento de requisito legal não pode ser presumido. A habilitação exige comprovação documental e a conformidade regulatória deve estar demonstrada nos autos de forma clara, objetiva e verificável.

Não é juridicamente admissível substituir a necessária comprovação do cumprimento de obrigação legal por inferências extraídas do porte econômico da empresa ou de sua atuação no mercado.

Se a legislação passou a impor às grandes operadoras a obrigatoriedade de estruturação em arranjo aberto, cabia à própria PLUXEE demonstrar, documentalmente, o efetivo atendimento dessa exigência. Ausente essa demonstração, resta comprometida a validade da decisão que a declarou habilitada, por afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4. DA INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO TÉCNICA

A própria justificativa adotada pela Comissão Técnica evidencia a insuficiência da análise que culminou na habilitação da PLUXEE. Conforme consignado na Ata de Análise e Julgamento Técnico, a licitante foi considerada habilitada sob o fundamento de ter apresentado *"acervo técnico de grande porte em Arranjo Aberto"*.

Todavia, essa motivação não se revela apta a demonstrar o efetivo atendimento das exigências previstas no Edital e no Projeto Básico.

Isso porque o conceito de *"acervo técnico de grande porte"* não se confunde com a comprovação da modalidade operacional efetivamente utilizada pela empresa. Atestados de capacidade técnica, volume de operações, quantidade de cartões administrados ou relevância de mercado são elementos aptos a demonstrar experiência e capacidade operacional, mas não substituem a necessária demonstração de que a solução ofertada opera sob a modalidade específica de arranjo aberto exigida pela DESO.

O ponto é particularmente relevante porque o arranjo aberto constitui requisito essencial da contratação e não mera característica acessória da solução apresentada. Nessas circunstâncias, cabia à Administração indicar, de forma clara e objetiva, quais documentos comprovariam o efetivo atendimento dessa exigência, permitindo aos licitantes e aos órgãos de controle verificar a correção do julgamento realizado.

Entretanto, a ata de habilitação não identifica qualquer elemento documental que demonstre a efetiva operação da PLUXEE em arranjo aberto, limitando-se a afirmar genericamente a existência de *"acervo técnico de grande porte"*.

A insuficiência da motivação torna-se ainda mais evidente diante da superveniência do Decreto nº 12.712/2025, que passou a impor às

operadoras de grande porte obrigações regulatórias específicas relacionadas à estruturação de seus arranjos de pagamento. Nesse contexto, o porte da empresa não afasta a necessidade de comprovação; ao contrário, reforça a necessidade de demonstração objetiva do cumprimento das exigências normativas aplicáveis.

Assim, ao deixar de apontar quais elementos efetivamente comprovariam a operação da recorrida em arranjo aberto, a decisão recorrida acabou substituindo a necessária análise técnica por conclusão genérica e não verificável, circunstância incompatível com os princípios da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS ENVOLVENDO A PRÓPRIA PLUXEE E DA RECORRÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia ora discutida não constitui questão inédita nem decorre de interpretação isolada da recorrente. Recentemente, a mesma matéria foi examinada por outros órgãos da Administração Pública, sempre envolvendo a própria PLUXEE e a necessidade de comprovação da efetiva operação em arranjo de pagamento aberto.

No âmbito do processo de credenciamento promovido pela **PRODEPA** (https://www.prodepa.pa.gov.br/index.php/node/479), concluiu-se que a PLUXEE não demonstrou adequadamente que o sistema de pagamento ofertado atendia à exigência editalícia de operação em arranjo aberto, circunstância que culminou em sua desclassificação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão administrativa

> *"19. Em uma análise perfunctória de maior abrangência, não obstante os argumentos da CONTRARECORRENTE,* ***constatou-se que a empresa pré-credenciada PUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., não comprovou que o***

> ***modelo de arranjo de pagamento na operacionalização de seu sistema é aberto***, *conforme determina a Cláusula 12 do Termo de Referência que é peça integrante do instrumento convocatório, descumprindo, destarte, o preconizado no referido Edital, conforme Manifestação suso apontado da área técnica que elaborou o T.R.*
>
> *(...)*
>
> *c) REFORMO A DECISÃO ANTERIOR para* ***DESCLASSIFICAR/DESCREDENCIAR a empresa recorrida PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., do Edital de Credenciamento nº 001/2026, em virtude da inobservância das exigências contidas no item 12 do Termo de Referência que faz parte do instrumento convocatório****;"*

No mesmo sentido, a manifestação técnica constante do processo de credenciamento realizado pelo **BANPARÁ** (https://www.banpara.b.br/credenciamento/credenciamento-n%C2%BA-02-2026/), concluiu que a documentação apresentada pela PLUXEE não comprovava, de forma clara, objetiva e inequívoca, a efetiva operação em arranjo aberto à época da habilitação, nos termos do que se depreende:

> *"Conclusão*
>
> *Diante da reanálise promovida em cumprimento à determinação judicial,* ***conclui-se que a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. não comprovou, por meio da documentação apresentada, de forma clara, objetiva e inequívoca, a efetiva operação em arranjo aberto no momento da habilitação"***

O parecer destacou, inclusive, que parte da documentação possuía caráter prospectivo, indicando que o arranjo *"será operado"* em formato aberto, sem demonstrar que tal condição já estava efetivamente implementada no momento da participação da empresa no certame.

Embora tais manifestações não possuam efeito vinculante sobre a DESO, elas evidenciam que a insuficiência probatória relativa ao arranjo aberto já foi identificada por diferentes órgãos públicos em procedimentos recentes envolvendo a mesma empresa e o mesmo requisito técnico.

Trata-se, portanto, de circunstância que recomenda especial rigor na análise da documentação apresentada pela recorrida, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A manutenção da habilitação da PLUXEE, nas circunstâncias descritas, afronta diretamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital e o Projeto Básico exigiram dos participantes a comprovação documental da aptidão técnica necessária à execução do objeto, inclusive quanto à operação em arranjo de pagamento aberto.

Todavia, em relação à PLUXEE, a Comissão Técnica limitou-se a registrar a existência de *"acervo técnico de grande porte em Arranjo Aberto"*, sem indicar quais documentos efetivamente comprovariam o atendimento do requisito exigido.

Com isso, criou-se situação incompatível com a isonomia que deve reger os procedimentos de seleção pública: enquanto os demais participantes permanecem sujeitos à comprovação objetiva das condições de habilitação, a recorrida foi beneficiada por conclusão fundada em presunção decorrente de seu porte empresarial e de sua atuação no mercado.

Ocorre que a Administração não pode presumir o atendimento de requisito técnico cuja demonstração era expressamente exigida pelo instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital impõe que todos os participantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios e mediante o mesmo grau de rigor probatório.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo exige que a habilitação decorra da análise dos documentos efetivamente constantes dos autos, e não de impressões, inferências ou referências genéricas à relevância econômica da licitante.

Em matéria de habilitação, a aptidão deve resultar da prova produzida no procedimento. Não há espaço para presunções favoráveis quando o Edital exige comprovação específica. Por essa razão, a manutenção da habilitação da PLUXEE, sem demonstração inequívoca do requisito relativo ao arranjo aberto, viola os princípios que regem o certame e impõe a revisão da decisão recorrida.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrado que a empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** não comprovou, de forma clara, objetiva e inequívoca, a efetiva operação em arranjo de pagamento aberto exigida pelo Edital, pelo Projeto Básico e pelo art. 174, §1º, do Decreto nº 12.712/2025, bem como considerando a insuficiência da fundamentação adotada para respaldar sua habilitação, requer a recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, o seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**;

c) o reconhecimento de que a documentação apresentada pela recorrida não comprova, de forma suficiente e inequívoca, o atendimento da exigência relativa à operação em arranjo de pagamento aberto prevista no instrumento convocatório e na legislação de regência, especialmente no art. 174, §1º, do Decreto nº 12.712/2025;

d) a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** do Credenciamento nº 001/2026, em razão do não atendimento dos requisitos técnicos indispensáveis à sua participação no certame;

e) subsidiariamente, apenas na remota hipótese de não ser desde logo promovida a inabilitação da recorrida, seja determinada a realização de diligência específica destinada à verificação do efetivo atendimento das exigências relativas ao arranjo aberto e ao cumprimento do art. 174, §1º, do Decreto nº 12.712/2025, vedada a apresentação de documentos destinados à constituição superveniente de condição de habilitação, em observância às regras do próprio Edital;

f) caso a Comissão mantenha o entendimento ora recorrido, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento definitivo, na forma prevista no Edital e na legislação aplicável.

Por ser medida de rigor, necessária à preservação da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do

julgamento objetivo, espera a recorrente o integral acolhimento do presente recurso.

Pede deferimento.

Aracaju, 13 de outubro de 2026

IGOR LUCIO GOULART FERREIRA[redacted]

Assinado de forma digital por IGOR LUCIO GOULART FERREIRA[redacted]
Dados: 2026.10.13 15:08:42 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRACAO SERVICOS E INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA

CPF: [redacted] / RG: [redacted] SSPMG

Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRACAO SERVICOS E INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
RUA TEODORO SAMPAIO
BAIRRO PINHEIROS 1756 | ANDAR 4, SALA 01
SAO PAULO - SP | CEP: 05406-150